

PROCESSO - A. I. Nº 233099.2037/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0028-01/12
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30/11/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-12/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O resultado da revisão fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito, solicitada pela instância *a quo*, comprovou a inexistência das omissões apontadas neste item da autuação. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal - 1ª JJF que, em decisão unânime, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual, originalmente, fora para exigir o crédito tributário no montante de R\$ 69.847,67, em decorrência do cometimento de duas infrações a legislação tributária estadual, sendo, entretanto, encaminhada para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, apenas a infração nº 1, que trata de: *"Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.540,25, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento foi realizado utilizando-se do programa SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos SINTEGRA apresentado pelo contribuinte"*.

Nas Razões de Defesa, o recorrido se insurgiu contra a referida infração, ao argumento de que as quantidades dos estoques iniciais e finais consideradas pelo autuante, através do Anexo 9 do Auto de Infração, não condizem com as quantidades apresentadas nos livros Registro de Inventário devidamente autenticados, nem tampouco nos arquivos magnéticos SINTEGRA, enquanto que o autuante sustentou que *"o levantamento foi realizado utilizando-se o programa de auditoria eletrônica SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo próprio contribuinte à SEFAZ/BA, inclusive, levando-se em conta as atualizações posteriores efetivadas pelo autuado e enviadas através dos arquivos retificadores recepcionados pela SEFAZ em 12/07/2008"*.

O processo foi convertido em diligência pela 1ª JJF no sentido de que, através de auditor fiscal estranho ao feito, fosse efetuada revisão no lançamento, *"confrontando as alegações defensivas com o levantamento realizado pelo autuante, referente à infração 01, conforme Auditoria de Estoques (fls. 05 a 50). Foi solicitado ainda que, após a verificação referida acima, deveria o diligente elaborar novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso"*.

De acordo com o instrumento de fl. 238, o auditor fiscal designado para revisar o lançamento, informa *"que constatou a existência de inconsistências nos dados apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, tendo efetuado as devidas correções, refazendo o Demonstrativo de Estoques, conforme acostado aos autos"*. Ressaltou, ainda que, *"todas as diferenças*

apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo imposto devido na infração 01".

A 1^a JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

(...)

No que concerne à infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006 -, constato que a alegação defensiva de existência de equívocos nas quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, por não serem condizentes com as quantidades lançadas nos livros Registros de Inventários, assim como, nos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA, foi totalmente confirmada com a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em atendimento à solicitação desta 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Conforme o Demonstrativo de Estoque elaborado pelo revisor, após as correções das inconsistências nos dados apresentados pelo autuante, restou comprovado que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo, portanto, imposto devido nesta infração. Infração insubsistente.

Da Decisão acima, a 1^a recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Nenhum reparo merece a Decisão recorrida. Isto porque, da leitura efetuada na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 213, fica claro que este não enfrentou, objetivamente, os argumentos centrais trazidos pelo recorrido nas Razões de Defesa, isto é, a questão da divergência nos estoques inventariados, se limitando a informar que efetuou os trabalhos de fiscalização utilizando o programa de auditoria eletrônica SIFRA com base nas informações prestadas pelo recorrido via arquivos magnéticos transmitidos através do SINTEGRA.

Esta questão foi solucionada a contento, através da diligência de fl. 238, que concluiu pela inexistência de qualquer débito em relação à infração 1. Neste rumo, com base na diligência efetuada por auditor estranho ao feito, vejo que agiu corretamente a 1^a JJF ao decidir pela insubsistência desta infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2037/07-9, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, no valor de **R\$22.307,42**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão, cabendo a homologação dos valores já recolhidos via parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS